



Projeto de Lei Complementar n.º 308, de 2005.

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus.”

AUTOR: Sr. Carlos Souza

RELATOR: Deputado Fábio Ramalho

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência compreende os Municípios de Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Careiro, Careiro da Várzea, Iranduba, Manacapuru e Novo Airão, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de seu desmembramento.

O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo para administrar as ações da Região Integrada de Desenvolvimento, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos Municípios componentes da Região Integrada.

Além disso, a Proposição também autoriza a criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos para as ações conjuntas de



caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Deverão ser implantados pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus os seguintes incentivos: I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

A Proposição ainda estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus; e II – de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios abrangidos Pela Região Integrada a fim de atender o disposto na Proposição.

A Comissão de Turismo e Desporto e a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovaram o referido Projeto de Lei Complementar na forma proposta pelo autor.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade



ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo nosso)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 308, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Fábio Ramalho
Relator